



Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) na fiscalização e inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam produtos de origem animal; revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.558, de 21 de agosto de 2009, que consolida a política municipal de saúde no Município; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 1º Fica estabelecido o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com o objetivo de assegurar e preservar a saúde pública, por meio da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Santa Rosa.

Art. 2º O registro, a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência do Município de Santa Rosa, nos termos da alínea "c" do art. 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e alterações posteriores, com a redação dada pela Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, são obrigatórios e serão executados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) do Município de Santa Rosa, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, ou outra que vier a substituí-la, com competência na área.

Parágrafo único. Ficam isentos de registro e autorização, no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), os estabelecimentos e produtos que já possuam registro nos Serviços de Inspeção Estadual e Federal.

Art. 3º O Município de Santa Rosa realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, para, ou de, estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal, que façam apenas comércio municipal.

§ 1º Os estabelecimentos que realizarem as atividades referidas no caput deste artigo deverão providenciar o registro no órgão municipal competente, sendo o registro condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

§ 2º O estabelecimento habilitado receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deverá ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei:

- a) os estabelecimentos destinados ao abate de animais, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) os estabelecimentos destinados ao abate de pescado e seus derivados;
- c) os estabelecimentos de beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados, e nos respectivos entrepostos;
- d) os estabelecimentos de classificação e industrialização de ovos e seus derivados;
- e) os estabelecimentos de extração e industrialização de produtos de abelhas e seus derivados;
- f) os entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

g) os estabelecimentos atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo e respeitadas as competências do órgão de saúde.

Parágrafo único. Poderá o SIM solicitar avaliação técnica de outros órgãos competentes para a utilização das instalações para diferentes atividades, como as atividades autorizadas pela vigilância sanitária, a fim de verificar interferências na contaminação cruzada e delimitação física de áreas de produção e armazenamento de produtos.

Art. 5º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida em todo o território do Município de Santa Rosa, para a verificação das condições higiênico-sanitárias, registro do local e de produtos e/ou autorização de funcionamento, em caráter permanente ou periódico, de estabelecimentos que abatem, industrializem e beneficiem produtos de origem animal, no âmbito de comercialização municipal, estadual ou nacional, conforme o status de equivalência obtido pelo serviço e pelo estabelecimento, conforme legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, normas e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos empreendimentos referidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º A regulamentação poderá abranger assuntos como:

- I - classificação dos estabelecimentos e suas normas técnicas;
- II - organização, estrutura e infraestrutura administrativa do SIM;
- III - condições e exigências para registro e/ou autorização de funcionamento para estabelecimentos, assim como para as respectivas transferências de propriedade e responsabilidade;
- IV - registro de produtos, rótulos e marcas;
- V - fixação dos tipos, padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VI - higiene dos estabelecimentos;
- VII - obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VIII - inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- IX - inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- X - análises laboratoriais e laboratórios credenciados;
- XI - trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal, quando aplicável;
- XII - infrações cometidas, penalidades e medidas cautelares a serem aplicadas;
- XIII - processo administrativo sanitário; e
- XIV - quaisquer outros assuntos necessários.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, conforme a legislação vigente e alterações, também poderá regulamentar, por meio de decretos e outras normas, atividades que englobem ações relevantes ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), de forma a normatizar o serviço com relação à fiscalização, registro e autorização, normas técnicas, taxas e desburocratização de procedimentos, entre outros assuntos relevantes.

§ 3º Através de ato do Secretário Municipal de Agricultura em conjunto com Médico Veterinário do SIM poderão, de forma complementar, emitir Instruções Normativas, com o propósito de informar ou orientar sobre as atividades relacionadas a esta Lei, sem afastar a devida regulamentação via decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A responsabilidade e competência para realizar a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei será de equipe técnica de servidores públicos do Município de Santa Rosa, lotados na Seção de Agropecuária e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão que venha a substituí-la, sendo que comporá a equipe técnica, respeitadas as devidas competências, contará com os seguintes cargos:

- a) médico veterinário;
- b) técnico agrícola;
- c) outro profissional habilitado, designado para a função, observadas as atribuições técnicas permitidas pelo seu conselho de classe.





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Poderá o SIM solicitar apoio de órgãos de segurança, saúde, receita fazendária, bem como de entidades relacionadas ao setor, para o desenvolvimento de trabalhos conjuntos, capacitações e ações, a fim de melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados, dos estabelecimentos registrados e dos produtos produzidos.

Art. 8º O SIM poderá buscar assessoria técnica, por meio de convênios de cooperação ou parceria técnica com órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual, que atuem na inspeção de produtos de origem animal e de atenção à sanidade Agropecuária, a fim de assegurar assessoramento técnico voltado ao setor, quando necessário.

Art. 9º O SIM do Município de Santa Rosa poderá atuar sob regime de equivalência, desde que reconhecida a equivalência dos respectivos serviços, quanto a inspeção e a fiscalização, nos empreendimentos de produtos de origem animal, conforme as legislações específicas e a competência atribuída pelo Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 10. É proibida, para fins desta Lei, a duplicidade da fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º A determinação do *caput* deste artigo não impede a realização de operação conjunta entre órgãos, desde que observadas as devidas competências.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede que o SIM execute ou seja auditado, desde que previstas legalmente e respeitadas as devidas competências.

Art. 11. Serão cobradas taxas de registro dos estabelecimentos, produtos e serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal, conforme disciplinado no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 12. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

- I - apreensão de produtos, rótulos ou demais componentes da produção;
- II - inutilização de produtos, rótulos ou demais componentes da produção; e
- III - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto;

§ 1º O SIM poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos, rótulos ou demais componentes da produção apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 2º A medida cautelar será levantada pelo SIM quando for comprovada e verificada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13. Ao infrator das disposições desta Lei e suas regulamentações serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - celebração de Termo de Ajuste de Conduta;
- IV - suspensão de registro de produto;
- V - condenação de produto;
- VI - suspensão de registro da empresa; e
- VII - cassação de registro da empresa.

Centro Administrativo Municipal – Palácio “14 de Julho”
Av. Expedicionário Weber, 2983 – CEP 98789-000 – Santa Rosa – RS
Fone (55) 3511 5100 – Fax (55) 3511 7621
“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

§ 1º Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão que venha lhe substituir com competência ao SIM, e o infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos, assim como os prazos assinalados.

§ 2º No Termo de Ajustamento de Conduta, deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

Art. 14. O valor da multa, de que trata o inciso II do art. 13 desta Lei, será de R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo Único desta Lei e aplicação de acordo com o regulamento desta Lei.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento, será aplicada em dobro para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor.

Art. 15. Os valores estabelecidos no art. 14 desta Lei serão atualizados anualmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, seguindo os mesmos moldes e período de apuração aplicáveis à correção dos valores dos tributos municipais, com a sua publicação através de ato próprio pela Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão que venha a lhe substituir.

Art. 16. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave;
- IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 17. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 18. As infrações serão apuradas a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 19. O auto de infração é o documento hábil para constatação de infração no que concerne à legislação relativa à defesa agropecuária, devendo ser lavrado pelo fiscal do SIM que constatou a irregularidade, no local da ocorrência ou nas dependências do SIM.

Art. 20. Caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural da Secretaria Municipal de Agricultura, ou seu substituto designado, para julgamento em primeira instância.

Art. 21. Das decisões administrativas de primeira instância caberá interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento da notificação, dirigido ao Secretário Municipal de Agricultura, para julgamento em segunda e última instância.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura de Santa Rosa, ou outra que vier a substituí-la, assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do SIM.





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal editar decreto de regulamentação da presente Lei.

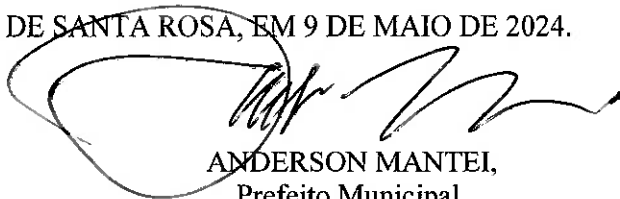
Art. 24. Fica revogado o Capítulo VII, com seus artigos 71 a 74, da Lei Municipal nº 4.558, de 21 de agosto de 2009.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da publicação do Decreto de sua regulamentação.

Parágrafo único. A regulação do Serviço de Inspeção Municipal permanece em vigor até que ocorra a edição do Decreto de regulamentação específico desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 9 DE MAIO DE 2024.



ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.



ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2024 17:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p663d2ebc1eceb>.
POR MARCIA REGINA RIGON COLLETO.***608920** EM 09/05/2024 17:14





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 5.852, DE 9 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) na fiscalização e inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam produtos de origem animal; revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.558, de 21 de agosto de 2009, que consolida a política municipal de saúde no Município; e dá outras providências.

ANEXO ÚNICO

VALORES DAS PENALIDADES DE MULTA CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO

Valores em Reais (R\$)		
Natureza da Infração	Mínimo	Máximo
Leve	300,00	1.000,00
Moderada	1.001,00	3.000,00
Grave	3.001,00	5.000,00
Gravíssima	5.001,00	30.000,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 9 DE MAIO DE 2024.

Registre-se e publique-se.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal.

ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.

